

SENTENÇA

Processo n°: 1008782-37.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: **Monitória - Contratos Bancários**

Requerente: 'Banco do Brasil S/A Requerido: Fabio Valentim Pussi

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

'BANCO DO BRASIL S/A, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Monitória em face de Fabio Valentim Pussi, também qualificado, alegando seja credor da importância de R\$ 127.510,74 representada pelo contrato de Crédito Direto ao Consumidor nº 862763820, firmado no dia 19/01/2017, no valor de R\$ 92.612,44, à vista do que requereu a expedição de mandado de pagamento no valor descrito, com a condenação do réu ao pagamento de custas judicias e honorários advocatícios.

Expedido o mandado, a ele o réu opôs embargos alegando se trate aqui de relação de consumo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, a cujas regras teria o autor/embargado ofendido ao praticar capitalização mensal dos juros em desconformidade com a Súmula 296 do STJ, inclusive no que respeita à taxa fixada, uma vez que deveria utilizar no período taxa de juros limitada à taxa média de mercado pelo Banco Central do Brasil, concluindo assim tenha havido prática abusiva a partir da aplicação de taxa diversa, entendendo ainda tenha havido ofensa à lei ao utilizar-se da Tabela Price e não de cálculo de juros simples, de forma a criar oneração no valor das parcelas a partir da capitalização dos juros, de modo a gerar uma diferença no valor da parcela de R\$ 1.335,35 por parcela, e, ao final do contrato, multiplicada por 24 parcela a diferença teria o valor de R\$ 32.048,40, passando daí a ponderar que a cobrança da comissão de permanência não poderá referir-se a taxa superior à fixada para os juros remuneratórios, bem como não poderá ser cumulada com correção monetária, multa moratória, juros moratórios ou mesmos juros remuneratórios, nos termos do que regulam as Súmulas nº 294 e nº 296, ambas do STJ, sendo que, após o vencimento da dívida, apenas a comissão de permanência seria devida, repetindo, limitada à taxa contratada para os juros remuneratórios, à vista do que entende indispensável a realização da prova pericial contábil, para o acolhimento dos embargos.

O autor/embargado respondeu alegando a impossibilidade de se proceder à revisão contratual uma vez que as partes teriam firmado proposta pré-contratual em que discutidos todos os termos e condições do futuro contrato, e porque havida efetiva mora no seu cumprimento, passando a discorrer sobre a legalidade da aplicação dos juros e dos encargos contratados, negando cumulação de encargos moratórios e comissão de permanência, porquanto, nos termos da planilha de débito acostada à inicial, teria havido tão somente cobrança de juros remuneratórios e de correção monetária até a data do

inadimplemento e, a partir daí, somente comissão de permanência, de modo a não haver se falar em cobrança indevida ou excessiva, sem embargo do que sustenta não haver vedação legal para a incidência da comissão de permanência e multa, desde que não haja aplicação da correção monetária, afirmando seja a prova pericial contábil totalmente desnecessária para o deslinde da questão, concluindo pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

A discussão dos juros e sua capitalização, tais como propostos pelos presentes embargos, é, com o devido respeito, incabível.

Ocorre que, conforme nos permite ver e concluir a leitura do contrato discutido, tratou-se aqui de um empréstimo para pagamento em vinte e quatro (24) prestações mensais de valor pré-fixado (*valor de R\$ 6.731,31*), calculadas a partir da taxa de 5,03% ao mês (*fls. 70*).

Como se sabe, em relação ao percentual da taxa de juros, "A Súmula Vinculante nº 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 ¹).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3° do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Tampouco poderá socorrer à pretensão do réu/embargante o argumento de que cumpriria apurada e observada a taxa média de mercado, eis que, "Consoante firmado no voto condutor do REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009, o simples fato de a taxa de juros remuneratórios contratada superar o valor médio do mercado não implica seja considerada abusiva, tendo em vista que a adoção de um valor fixo desnaturaria a taxa, que, por definição, é uma "média", exsurgindo, pois, a necessidade de admitir-se uma faixa razoável para a variação dos juros" (cf. AgrReg. No AI nº 135.547/RS – 3ª Turma STJ – 06.03.2012 ²).

Em seguida, porque contratada essa taxa para pagamento em valores *pré-fixados*, cumprirá considerar da *impossibilidade* aritmética de ocorrência de anatocismo.

Ainda, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros" (cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 ³).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

² www.stj.jus.br/SCON

³ www.esaj.tjsp.jus.br.

pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 ⁴).

Restam, portanto, prejudicadas as conclusões postas pelos embargos, de abusividade ou onerosidade excessiva, com o devido respeito.

Diga-se mais, mesmo a pretendida tese de que ao utilizar-se da Tabela Price, ao invés do cálculo de juros simples, estaria o banco autor/embargado a criar oneração no valor das parcelas, com capitalização dos juros, não poderá ser admitida, atento aos precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, segundo os quais "o cálculo pela sistemática da Tabela Price leva a amortizações crescentes com o valor de juros decrescentes, não caracterizando, pois, nenhuma ilegalidade. Por essa corrente, são os V. Arestos, a saber: Apelações números. 9185541-17.2004.8.26.0000, 0201341-93.2008.8.26.0000, 0079451-25.2005.8.26.0000, 0057128-84,2009.8.26,0000, 007058-73.2002.8.26.0361, todas da relatoria do eminente Desembargador GILBERTO DOS SANTOS, bem como as Apelações números 9201393- 42.2008.8.26.0000, 9113191-89.2008.8.26.0000, 9096852- 89.2007.8.26.0000, 920482.03.2007.8.26.0000, 9207171- 27.2007.8.26.0000, todas da relatoria do eminente Desembargador MOURA RIBEIRO" (cf. Ap. nº 9228956-11.2008.8.26.0000 - 11ª Câmara de Direito Privado TJSP -24/11/2011 ⁵).

Em relação ao período de inadimplência, temos que, consoante verbete da Súmula nº 296 do STJ, "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

No caso destes autos o que se verifica é que em 12 de fevereiro de 2016 o réu/embargante incidiu em mora, passando o banco autor/embargado a aplicar os encargos moratórios, no caso, a comissão de permanência (*vide fls. 74 e fls. 75*), gerando um saldo devedor de R\$ 127.510,74 em 31 de agosto de 2017 (*fls. 75*).

Não há, com o devido respeito ao réu/embargante, qualquer outro encargo aplicado nesse período de inadimplência, de modo que não há razão alguma para, diante da clareza da planilha de liquidação, determinar-se a realização de prova pericial contábil.

Valha-nos ainda considerar, não se ignora que, segundo o verbete da Súmula nº 472 do mesmo STJ, cumpre-nos observar que "A cobrança de comissão de permanência cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

O que se vê no caso dos autos, porém, é que não há cumulação alguma de encargos moratórios, valendo repetir, somente a comissão de permanência foi aplicada após verificado o inadimplemento do contrato, razão pela qual restam rejeitadas as teses voltadas a esse tema propostas pelos embargos.

Ou seja, também sob esse aspecto há, no caso analisado, lisura na conduta do banco autor/embargado, razão pela qual rejeitam-se estes embargos, ficando, pois, reconhecido o regular fundamento da ação em documento escrito que prova a existência de dívida líquida.

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br

No mais, cumpre seja tomada a dívida pelo seu valor atualizado até a propositura da ação, de R\$ 127.510,74, e que sobre ele incida correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data da data do ajuizamento da ação, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

O réu/embargante sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Fabio Valentim Pussi contra 'BANCO DO BRASIL S/A, e dou por constituído o título executivo judicial pelo valor de R\$ 127.510,74 (cento e vinte e sete mil quinhentos e dez reais e setenta e quatro centavos), o qual deverá ser acrescido correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data da data do ajuizamento da ação, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO o réu/embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado.

Um a vez transitada em julgado, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, a pagar o valor da condenação, conforme conta que venha a ser apresentada pelo credor, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de que seja acrescida multa de dez por cento (10%) do valor da dívida.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 26 de novembro de 2018.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA